

AO DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ

MARIA MENDES DE CERQUEIRA NETA, brasileira, casada, CPF N° 836.587.343.-53, com residência na Rua Aduino de Moraes Meneses, s/n, bairro Guarani, do Município de Piracuruca, Estado do Piauí, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, e endereço eletrônico joajosearaujo10@hotmail.com, que esta subscreve, apresentar,

REPRESENTAÇÃO

Em face do Sr. **Francisco De Assis Da Silva Melo**, Brasileiro, Casado, Empresário, Prefeito Do Município de Piracuruca-PI, da **Empresa Marina Santos Beserra Cia – LTDA**, CNPJ 39.922.755/0001-89, Rua Senador Gervásio, N° 580, Centro, em Piracuruca/PI, por meio dos seus sócios a Sra. **Marina Santos Beserra** e o Sr. **Raimundo Alves Filho**, mormente pelos fatos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

O representante, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Piracuruca, constatou diversos e vultosos pagamentos a empresa **MARINA SANTOS BESERRA CIA – LTDA**, CNPJ 39.922.755/0001-89.

Com efeito, constatou-se no exercício de 2021 pagamentos no montante de **R\$ 484.157,00** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e se reais), no exercício de 2022 o montante de **R\$ 671.955,00** (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) e no

montante de 2023, dispêndios realizados até março de 2023, o montante de **R\$ 167.040,00** (cento e sessenta e sete mil e quarenta reais).

Diante desses fatos, buscou-se junto ao Portal de Transparência do Município e junto à ouvidoria do TCE/PI, informações acerca de qual supostamente seria o procedimento licitatório realizado para a eventual contratação, e qual o contrato realizado, buscando saber outrossim quais seriam os serviços prestados.

Observe-se ainda que não se localizou no diário oficial dos municípios a publicação de eventual extrato de contrato.

Para surpresa do representante, o TCE/PI informou **que não constava em seus sistemas internos qualquer informação acerca de procedimento licitatório ou contrato relacionado à empresa MARINA SANTOS BESERRA CIA – LTDA, CNPJ 39.922.755/0001-89, veja-se:**

Ouvidoria TCE/PI - Resposta: 836/2023

Entrada



Nao Resposta 18:05

para mim ▾



Prezado(a),

Em resposta à sua solicitação, informamos que, após consulta ao sistema Contratos Web, não foi identificado processo licitatório/contrato relacionado aos dados da referida empresa.

Agradecemos seu contato.

Solicitamos sua gentileza para **avaliar nosso atendimento** selecionando uma das opções abaixo:

Atenciosamente,
Ouvidoria do TCE/PI

Mensagem Original

Código: 836/2023

Nome:

Data de Envio: 05/06/2023 10:11:11

Texto da Mensagem: Bom dia, gostaria de saber qual foi a licitação e número que ensejou a contratação da empresa MARINA SANTOS BESERRA CIA - LTDA, CNPJ 39.922.755/0001-89 com o município de Piracuruca.

Não obstante a gravidade das constatações, a situação ainda piora. Isto porque analisando aos empenhos e pagamentos realizados a empresa representada verificou-se que a mesma, supostamente, **prestava os serviços de ultrassonografia e ainda os serviços médicos de ginecologia**, note-se:

COMPARATIVO DE PAGAMENTOS

ANO	TCE	PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - MUNICÍPIO
2021	R\$ 484.157,00	R\$ 484.157,00
2022	R\$ 668.775,00	R\$ 671.955,00
2023	R\$ 167.040,00	R\$ 167.040,00

ANO – 2021



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Empenhos por Credor
Exercício: 2021
CPF/CNPJ: **39922755000189**
Unidade Gestora: **Piracuruca - PREFEITURA**

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA					
		1015007	15/10/2021	24.480,00	0	24.480,00
		1117005	17/11/2021	22.500,00	0	22.500,00
		1117006	17/11/2021	34.000,00	0	34.000,00
		1217007	17/12/2021	34.000,00	0	34.000,00
		1217009	17/12/2021	22.800,00	0	22.800,00

Relatório TCE-PI (novembro e dezembro)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

CNPJ: 06.553.887/0001-21

Endereço: Rua Tenente Rui Brito, 1510 - Bairro: CENTRO - CEP: 64.240-000 - PIRACURUCA - FALE CONOSCO - Maria

Relação de Empenhos

Empenho	Emissão	CPF/CNPJ	Nome do credor	Valor	Tipo Empenho
1217007	17/12/2021	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	34.000,00	Ordinário
1217009	17/12/2021	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	22.800,00	Ordinário
1117005	17/11/2021	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	22.500,00	Ordinário
1117006	17/11/2021	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	34.000,00	Ordinário

Relatório Portal da Transparência – Município (novembro e dezembro)

Empenho	1217009
Data de emissão	17/12/2021
Valor	22.800,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
CPF do Ordenador	***.532.533-**
Nome do Ordenador	ADRIANA SILVA FONTINELE
Dados do Credor	
Nome do Credor	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CPF/CNPJ	***227550001**
Endereço	SENADOR GERVASIO, 580, CENTRO, CEP:64240-000
Cidade	Piracuruca/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento de Despesa	Serviço Médico-hospitalar, Odontológico E Laboratoriais
Natureza da Despesa	Outras Despesas Correntes
Fonte de recurso	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM ULTRASSONOGRAFIA.

Empenho 1217009 – Serviço de ultrassonografia

Empenho	1217007
Data de emissão	17/12/2021
Valor	34.000,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
CPF do Ordenador	***.532.533-**
Nome do Ordenador	ADRIANA SILVA FONTINELE
Dados do Credor	
Nome do Credor	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CPF/CNPJ	***227550001**
Endereço	SENADOR GERVASIO, 580, CENTRO, CEP:64240-000
Cidade	Piracuruca/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento de Despesa	Serviço Médico-hospitalar, Odontológico E Laboratoriais
Natureza da Despesa	Outras Despesas Correntes
Fonte de recurso	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

Empenho 1217007 – Serviço médico de ginecologia

Ativar o Window
Acesse Configurações

ANO – 2022



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Pagamentos por Credor
Exercício: 2022
CPF/CNPJ: 39922755000189
Unidade Gestora: Piracuruca - PREFEITURA

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Banco	Agência
P. M. DE PIRACURUCA						
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0125009	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	25/01/2022	Banco para retenções	9999
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0125009	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	25/01/2022	Banco do Brasil S.A.	0252
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0125013	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	25/01/2022	Banco para retenções	9999
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0125013	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	25/01/2022	Banco do Brasil S.A.	0252

RELATÓRIO TCE-PI (janeiro)

215011	15/02/2022	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	34.518,00	Ordinário
125013	25/01/2022	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	21.000,00	Ordinário
125009	25/01/2022	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	34.000,00	Ordinário

Lista de Empenhos



EMPENHO	EMIÇÃO	CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO	
125009	25/01/2022	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	34.000,00	34.000,00	33.320,00	
125013	25/01/2022	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	21.000,00	21.000,00	20.580,00	
Totais:				55.000,00	55.000,00	53.900,00	

Relatório Portal da Transparência – Município (janeiro)

Empenho	125009
Data de emissão	25/01/2022
Valor	34.000,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
CPF do Ordenador	***.532.533-**
Nome do Ordenador	ADRIANA SILVA FONTINELE
Dados do Credor	
Nome do Credor	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CPF/CNPJ	***227550001**
Endereço	SENADOR GERVASIO, 580, CENTRO, CEP:64240-000
Cidade	Piracuruca/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento de Despesa	Serviço Médico-hospitalar, Odontológico E Laboratoriais
Natureza da Despesa	Outras Despesas Correntes
Fonte de recurso	Recursos Não Vinculados de Impostos
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA REF A SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE PIRACURUCA

Empenho 125009 – Serviço médico de ginecologia

Empenho	125013
Data de emissão	25/01/2022
Valor	21.000,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
CPF do Ordenador	***.532.533-**
Nome do Ordenador	ADRIANA SILVA FONTINELE
Dados do Credor	
Nome do Credor	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CPF/CNPJ	***227550001**
Endereço	SENADOR GERVASIO, 580, CENTRO, CEP:64240-000
Cidade	Piracuruca/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento de Despesa	Serviço Médico-hospitalar, Odontológico E Laboratoriais
Natureza da Despesa	Outras Despesas Correntes
Fonte de recurso	Recursos Não Vinculados de Impostos
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA REF A SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA

Empenho 125013 – Serviço de ultrassonografia

ANO – 2023

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0223014	23/02/2023	29.000,00	0	29.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0317020	17/03/2023	35.240,00	0	35.240,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MARINA SANTOS BESERRA CIA LTDA	0317019	17/03/2023	22.800,00	0	22.800,00

RELATÓRIO TCE-PI (março)

317019	17/03/2023	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	22.800,00	Ordinário
317020	17/03/2023	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	35.240,00	Ordinário

Lista de Empenhos



EMPENHO	EMIÇÃO	CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR PAGO
317020	17/03/2023	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	35.240,00	35.240,00	34.535,20
317019	17/03/2023	***227550001**	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA	22.800,00	22.800,00	22.344,00
Totais:				58.040,00	58.040,00	56.879,20

Relatório Portal da Transparência – Município (janeiro)

Empenho	317020
Data de emissão	17/03/2023
Valor	35.240,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
CPF do Ordenador	***.300.953-**
Nome do Ordenador	RUANA PRISCILA SPINDOLA MELO TRINDADE
Dados do Credor	
Nome do Credor	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CPF/CNPJ	***227550001**
Endereço	SENADOR GERVASIO, 580, CENTRO, CEP:64240-000
Cidade	Piracuruca/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento de Despesa	Servico Medico-hospitalar, Odontologico E Laboratoriais
Natureza da Despesa	Outras Despesas Correntes
Fonte de recurso	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do sus Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA REF A SERÇIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA NA ZONA RURAL DE PIRACURUCA.

Empenho 317020 – Serviço médico de ginecologia

Empenho	317019
Data de emissão	17/03/2023
Valor	22.800,00
Tipo de Empenho	Ordinário
Modalidade da licitação	Não Informado
CPF do Ordenador	***.300.953-**
Nome do Ordenador	RUANA PRISCILA SPINDOLA MELO TRINDADE
Dados do Credor	
Nome do Credor	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CPF/CNPJ	***227550001**
Endereço	SENADOR GERVASIO, 580, CENTRO, CEP:64240-000
Cidade	Piracuruca/PI
Classificação orçamentária	
Unidade administrativa	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Elemento de despesa	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento de Despesa	Serviço Médico-hospitalar, Odontológico E Laboratoriais
Natureza da Despesa	Outras Despesas Correntes
Fonte de recurso	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do sus Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Histórico	VALOR QUE SE EMPENHA REF A SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA

Empenho 317019 – Serviço de ultrassonografia

Assim, além dos serviços serem realizados sem licitação, a contratação de profissional médico na área de ginecologia não prescinde da realização de concurso público.

Não se pode olvidar, ainda, que buscando informações societárias da empresa, identificou-se que a mesma tem como sócios a Sra. Marina Santos Beserra e o Sr. Raimundo Alves Filho. Até aí tudo bem, o problema é que Marina é NORA do Sr. Raimundo Alves Filho, que por sua vez, é ex-prefeito e atual chefe político da Municipalidade, com seu mandato finalizado em dezembro de 2020.

Não bastasse, causa certa espécie que a citada empresa foi constituída em 26/II/2020, o que pode evidenciar que a criação da mesma deu-se apenas para contemplar o ex-gestor, que vem, ano a ano, recebendo vultosos pagamentos.

Dados públicos extraídos do CNPJ

- Situação: **ATIVA**
- Número do CNPJ: **39.922.755/0001-89**
- Razão Social: **Marina Santos Beserra & Cia Ltda**
- Nome Fantasia: **Imagem Plus**
- Data de Abertura: **26/11/2020**
- Capital Social: **R\$ 100.000,00**
- Tipo: **MATRIZ**
- Natureza Jurídica: **Sociedade Empresária Limitada**
- Porte da Empresa: **ME**
- Qnt. de Funcionários: **Indeterminada**
- Faturamento Presumido: **Indeterminado**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	39.922.755/0001-89
NOME EMPRESARIAL:	MARINA SANTOS BESERRA & CIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARINA SANTOS BESERRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAIMUNDO ALVES FILHO
Qualificação:	22-Sócio

Tais fatos evidenciaram que as contratações foram realizadas indevidamente, inclusive, estavam sendo “montadas” para dar para dar uma aparência de legalidade e, assim, beneficiar o Sr. Raimundo Alves Filho, e sua família. Além de gerar capital político para o atual prefeito.

Destaque que a ausência de informações, aliada a eventual ausência de licitação, além de configurar tipo penal e de improbidade, sonega a população essências ao acompanhamento dos gastos públicos. Na espécie, não se sabe quais os horários e dias e atendimentos, quais os dias dos exames, a quantidade de exames, quem os realiza.

Outro ponto, ainda, é uma eventual “venda casada” entre os componentes da empresa e do Município. É muito cômodo para a empresa, um profissional prescrever exames para ela realizar.

Busca-se desde modo eliminar, em verdade, a lesão ao patrimônio público, situação que é flagrantemente contraria a moralidade administrativa e a legalidade.

2. DO DIREITO

2.1. AUSENCIA DE LICITAÇÃO – FRAUDE EM LICITAÇÃO.

A regra geral, segundo exigência do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, é de que os órgãos da Administração Pública somente adquiram bens e serviços mediante prévio procedimento licitatório. Porém, o próprio dispositivo constitucional autoriza a legislação disciplinadora do tema a dispensar ou considerar inexigível a licitação em determinadas situações.

As hipóteses em que a licitação é dispensável estão previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Já o artigo 25 do mesmo diploma legal disciplina as hipóteses em que a licitação se torna inexigível.

Cabe observar que a dispensa indevida de licitação ou o entendimento de que ela é inexigível também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.429/92, especialmente o princípio da impessoalidade, já que a dispensa ou inexigibilidade indevidas são motivadas pela prévia intenção ou desejo de contratar determinado fornecedor, evitando o risco de que não se sagraisse vencedor no certame que porventura viesse a ser promovido.

Ou seja, a continuidade do serviço sem a devida e necessária licitação requer imediata intervenção.

Afinal, tratam-se de obrigações legalmente previstas, que devem ser observadas sob pena de grave afronta ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o

particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27^a ed., p. 86),

Noutro ponto, em relação ao princípio da impessoalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o que se segue:

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989:562), baseado na lição de Gordillo, que 'os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que manifesta a vontade estatal."

A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva dos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do art. 5.º, *caput*, art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

A respeito do princípio da moralidade administrativa, também violado pelos requeridos, Celso Ribeiro de Bastos sustenta:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica... além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence, pois o ato legal não moral, infiel à intenção do legislador, viola o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, isto é, a moralidade administrativa em razão do fim institucional. As cartas políticas brasileiras deram dignidade constitucional a esse direito subjetivo e asseguram, assim, a qualquer cidadão, a função pública de

restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração sem jaça."

No caso, restaram comprometidos todos os princípios administrativos referente as licitações e contratos em nítido prejuízo a municipalidade.

2.2. CONCLUSÃO

As ocorrências apontadas, aliadas aos vínculos apontados, indicam que a empresa atuou junto com integrantes da Administração com vistas a frustrar o caráter competitivo do certame e obter, ao fim, vantagens econômicas indevidas. Restaram evidenciados os elementos necessários para caracterizar a responsabilização dos envolvidos, tais como a culpa, o nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso, a configuração da responsabilidade subjetiva restou demonstrada. É importante destacar a possibilidade voluntária de violação de um dever jurídico, aliada à presença do elemento subjetivo, qual seja, a culpa em sentido amplo dos agentes. Por fim, emerge ainda o elemento material, uma vez que a conduta dos responsáveis (empresários e gestores) causou dano ao erário.

No caso, há diversos vínculos entre a empresa contratada e os agentes das mais variadas formas: jurídicos, empregatícios, societários, cíveis, político-partidários, etc. Importante salientar que tais vínculos evidenciam dolo dos agentes públicos e privados envolvidos.

Daí, extrai-se a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, demonstrando ter havido favoritismo da Administração Pública em contratar determinada pessoa em detrimento de outras, com inobservância das regras legais estabelecidas pelo art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Os administradores públicos devem, além de observar os princípios acima citados, respeitar o princípio da moralidade, agindo movidos pela ética, pelo senso de justiça e pela honestidade.

O conceito de lesão, delineado pela Constituição vigente, engloba atos e omissões que desfalquem o erário ou ofenda bens extrapatrimoniais da Administração Pública, como, *e. g.*, a moralidade. Cabe destacar que a lesividade tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida.

Esta presunção ocorre na maioria das vezes, mormente no que tange à violação da moralidade administrativa.

A ilegalidade dos atos dos réus já foram exaustivamente comprovadas nos tópicos anteriores, onde ficaram caracterizadas condutas criminosas e atos ímprobos, exteriorizados através da fraude a procedimentos licitatórios.

A lesividade desses atos é explícita. O alcaide frustrou a competitividade inata aos procedimentos licitatórios, ceifando qualquer tipo de discussão acerca de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Aliás, todos os objetivos das licitações almejados pelo legislador foram maculados. A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, primeira parte, assevera que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonamia** e a selecionar a **proposta mais** vantajosa para a Administração"*.

Impende assinalar que eventual fraude somente seria possível por meio da atuação proativa de agentes públicos, que agiram à margem da Lei para impedir que a contratação de serviços que deveriam ser obrigatoriamente licitados, e ainda, de contratações que necessariamente deveriam ser precedidas de concurso público.

Pormenorizando, demonstra-se a presença, no caso, dos elementos que evidenciam a fraude nas licitações e conluio empresarial: condutas praticadas pela empresa; responsabilidade dos agentes (culpa em sentido amplo) violação ao ordenamento jurídico (já identificado nos itens anteriores) e resultado danoso.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer este representante da municipalidade, que diante da gravidade dos fatos narrados, instaure-se procedimento investigativo para apuração dos fatos que, caso se confirmem, enseje medidas de responsabilização por parte do Ministério Público, lídimo fiscal da Lei, com vistas a evitar dano ao erário e má prestação de serviços públicos a população de Piracuruca, tão carente de recursos públicos e que vem, ano após ano, sendo vilipendiada pelos gestores públicos.

Respeitosamente.

Piracuruca,

MARIA MENDES DE CERQUEIRA NETA

JOAO JOSE DA SILVA ARAUJO
OAB/PI 19.480